



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

38
anos

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 1, de 10 de dezembro de 2014

Altera a redação dos artigos 5º, 6º e 7º e inclui o art. 5º-A no Provimento Geral da Corregedoria Regional.

A Desembargadora Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 29, VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO

- A necessidade de estabelecer critérios para divisão de processos nas Varas do Trabalho que possuem Juiz Auxiliar fixo ou compartilhado;
- A necessidade de aprimorar os critérios para vinculação do Processo ao Magistrado, para o fim de prolação de Sentença;

RESOLVE

Art. 1º. ALTERAR a redação dos artigos 5º, 6º e 7º do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Nas Varas do Trabalho que possuem Juiz Auxiliar fixo ou compartilhado todos os processos serão divididos de forma igualitária entre o Titular e o Auxiliar, observados um dos seguintes critérios:

I – divisão pela numeração sequencial CNJ, separados por par ou ímpar, ressalvadas eventuais prevenções em decorrência de processo anteriormente distribuído ou declarações prévias de impedimento ou suspeição;

II – divisão de processos por classe e ordem sequencial de distribuição.

§ 1º. Nas localidades em que exista regime compartilhado com substitutos, a divisão de processos observará a proporcionalidade entre o número de Juízes Titulares e Substitutos lotados na Região ou Fórum.

§ 2º. Juízes Titulares e Substitutos de uma mesma Unidade Judiciária ou Região submetida a compartilhamento de Juízes Substitutos poderão

adotar por consenso outros critérios complementares aos previstos neste ato.

§ 3º. O Magistrado responsável pelo processo em decorrência da divisão prevista neste artigo atuará em todas as suas fases e atos, inclusive no julgamento dos seus incidentes.

§ 4º. Eventuais prevenções, impedimentos ou suspeições de um Juiz lotado em Unidade em que existam Juizes Auxiliares fixos ou compartilhados, serão compensados com outros processos de complexidade compatível.

§ 5º. A vinculação de determinado Juiz a um processo será anotada na capa dos autos físicos, se for o caso, e registrada no sistema eletrônico.

Art. 6º. Na fase de conhecimento, a prolação da sentença incumbe, em regra, ao Juiz que colher a prova oral. Ainda que outro tenha atuado no processo ou colhido outras provas, proferirá a sentença o Juiz que:

I – converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual;

II – adiar a audiência para produção de qualquer prova pericial ou para efetuar inspeção judicial, antes ou depois da produção da prova oral, ou, ainda, quando deferir provas complementares;

III – realizar a audiência de instrução em que se configurar a confissão ficta de uma das partes;

IV – realizar a audiência em que se configurar a revelia do único reclamado ou, havendo mais de um reclamado revel, o que realizar a audiência em que se configurar a última revelia;

V – realizar a audiência em que se receber a defesa, se não houver nenhuma prova oral a ser produzida;

VI – iniciar a audiência una ou a instrução e diferir a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida prova em outro Juízo por meio de carta precatória;

VII – prolatar sentença anulada ou reformada por Tribunal.

§ 1º. A vinculação prevista neste artigo cessará em caso de promoção, permuta ou remoção do Juiz Titular ou Substituto fixo para Unidade distinta, bem como durante o período em que estiver em licença-saúde ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro Órgão, desde que tal afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. A desvinculação prevista no § 1º incide apenas sobre os processos que se tornarem aptos para serem julgados depois da promoção, permuta ou remoção ou no período em que o Juiz permaneceu afastado, hipótese em que proferirá a respectiva sentença o Juiz que ocupar o seu cargo nesse período, ainda que interinamente.

§ 3º. Não se aplica a regra prevista no parágrafo primeiro se a remoção ou permuta for para o mesmo Município ou Região Metropolitana, hipótese em que a vinculação aos processos permanecerá.

§ 4º. No caso dos Juízes volantes, a vinculação prevista nos incisos deste artigo subsistirá independentemente de sua designação atual, inclusive caso seja fixado em alguma Unidade Judiciária.

§ 5º. Não se aplicam as regras de vinculação previstas nos incisos deste artigo ao Juiz que houver atuado extraordinariamente em Vara na qual não está lotado ou regularmente designado, ou seja, em caso de acumulação de designações no mesmo dia ou semana, devendo tal condição constar expressamente do ato que autorizar essa atuação extraordinária.

§ 6º. Desde que não resulte grave prejuízo ao andamento da causa, as regras de vinculação previstas neste artigo poderão ser consensualmente modificadas pelos Magistrados que tenham atuado no processo ou na Vara.

§ 7º. O Juiz que presidir a audiência de encerramento processual, se não estiver vinculado ao julgamento do processo, desde logo designará o dia para a publicação da sentença, considerando o prazo previsto no art. 189, II, do CPC, acrescido da tolerância admitida pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, cabendo ao Juiz vinculado à sentença antecipar ou postergar a publicação, a fim de adequar à sua pauta. Designada a sentença, a Secretaria da Vara do Trabalho comunicará o Magistrado vinculado da data para julgamento por correio eletrônico, no prazo máximo de 1 dia.

§ 8º. Ficará vinculado às sentenças o Magistrado que for designado exclusivamente para proferi-las em auxílio, independentemente do término do período de designação.

§ 9º. Em qualquer caso, as audiências realizadas e as sentenças proferidas serão computadas para fins de produtividade para o Magistrado que efetivamente praticou os atos.

§ 10º. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional.

Art. 7º Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, exceto se interpostos depois de sua promoção, remoção, permuta, exoneração ou aposentadoria, caso em que serão apreciados pelo Juiz que venha a ocupar o seu cargo, ainda que interinamente.

§ 1º. Cumpre à autoridade coatora, assim entendido o Juiz que proferir a decisão ou ato impugnado, prestar informações em mandado de segurança ou em *habeas corpus*, independentemente de sua atual lotação, salvo se promovido para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou se removido para outro Tribunal.

§ 2º. Durante os períodos de afastamentos legais, os atos urgentes, inclusive a prestação de informações em mandado de segurança e *habeas corpus* serão cumpridos pelo Juiz que estiver designado para atuar na Vara.

Art. 2º. INCLUIR no Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o art. 5-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. Nas Varas em que houver Auxiliar fixo ou compartilhado, o Juiz poderá, por ato devidamente fundamentado, declarar previamente em que casos se encontra antecipadamente impedido ou suspeito, hipótese em que o processo será automaticamente destinado ao outro Juiz competente.

§ 1º. O disposto no *caput* não prejudica eventual reconhecimento superveniente de impedimento e suspeição, que deverá ser declarado nos respectivos autos.

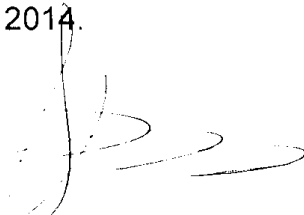
§ 2º. A suspeição por motivo íntimo, em qualquer caso, dispensa fundamentação.

§ 3º. Declarado o impedimento ou a suspeição, qualquer Juiz em atividade no local poderá atuar quanto às medidas de caráter urgente.

§ 4º. Se não for possível, por qualquer motivo, distribuir a outro Juiz o processo em que se reconheceu a existência de suspeição ou impedimento, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao setor responsável para que seja designado Juiz para atuar no feito.

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor a partir de 7 de janeiro de 2015, mas as regras do art. 6º do Provimento Geral da Corregedoria não se aplicam aos processos que já se encontrem conclusos para sentença ou com data para julgamento designada.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.



FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional do TRT da 9ª Região